Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4382/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02656/2012
PROTOCOLO	:	1237332
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CHEILA CRISTINA VENDRAMI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 752/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CQP COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA ASSENTAMENTO CONQUISTA – NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, COM O OBJETIVO DE ATENDER ALUNOS DA ZONA RURAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 110.399,85
VIGÊNCIA	:	3.10.2011 a 2.10.2013

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos a formalização – 1ª etapa – da contratação formalizada por meio do Contrato nº 752/2012, datado de 3.10.2011 (peça 28), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa CQP Comércio Ltda, visando à contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 110.399,85 (cento e dez mil, trezentos e noventa e nove reais, oitenta e cinco centavos), conforme descrito no sobredito Termo de Contrato, com lastro orçamentário descritos na Nota de Empenho nº 3395/2011 (estimativo), constante da peça 27 dos presentes autos.

Em exame a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise Conclusiva de ANC-5ICE-2791/2013, (peça 40), concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2011 e a formalização do Contrato n° 752/2011 (peça 28), atendem às disposições estabelecidas na Lei

Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o r. Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-3336/2013 (peça 43), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 9/20112 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei 8.666/93, e com as determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "B", "B.1", do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato nº 752/2011, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, inciso V[1], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V; 311, inciso I e 312, inciso I, primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 057/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2011 e da formalização do Contrato nº 752/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa CQP

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]



Comércio Ltda.

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 311, inciso II da RNTC/MS n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR